



Lei nº. 937/2017

Itarumã/GO, 11 de Abril de 2017.

Documento Publicado no
Placard da Prefeitura Municipal de
Itarumã nesta Data
Itarumã-GO

11/04/2017

Joaquim de Freitas Filho
Secretário de Administração e Transporte

“Regulamenta o uso de maquinário público pertencentes ao Município de Itarumã para fins de prestação de serviço à particulares e, dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARUMÃ, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta lei autoriza e regulamenta a prestação de serviços a particulares, através do uso de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes ao domínio público do Município de Itarumã, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, mediante pagamento de preço público.

Artigo 2º - Entende-se por serviços de que trata o artigo 1º desta lei, aqueles prestados a terceiros mediante uso de veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do Município, para atender interesses exclusivamente particulares.

Artigo 3º - Para a utilização de operadores e maquinários de que trata o artigo 1º, o interessado deverá arcar com o custo do combustível que será consumido no uso do maquinário ou veículo, que somente poderá ser cedido mediante requerimento e recolhimento prévio pelo particular interessado aos cofres públicos, do valor correspondente ao consumo por hora ou km de cada máquina ou veículo.

Prefeitura Municipal de Itarumã - GO, Praça Sebastião Assis Freitas nº 18, Centro
CEP: 75.810-000 - Telefone (PABX): 64- 3659- 1254 - FAX - 064- 3659-1616
Email: pmi.itaruma.go@gmail.com



§ 1º. Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá apresentar um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 2º. O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido pelo Chefe de cada Departamento, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta e deferimento.

§ 3º. O atendimento dos serviços estará sujeito ao deferimento pelo Chefe do Departamento, além do recolhimento prévio de tarifa e obedecerá a ordem cronológica de inscrição e pagamento junto a Divisão de Arrecadação e Cadastro.

§ 4º. O recolhimento da tarifa será efetuado através de guia de recolhimento municipal, no prazo máximo de dez (10) dias de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

§ 5º. Uma vez efetuado o pagamento, os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, salvo motivo de força maior.

§ 6º. Se os serviços pleiteados pelo interessado não forem iniciados no prazo acima, o valor por eles pago será restituído mediante requerimento protocolado na Divisão de Arrecadação e Cadastro pela parte interessada.

Artigo 4º - Os serviços de que trata o artigo 1º serão realizados, exclusivamente, por servidores municipais, e obedecerão às seguintes normas:

I - atendimento aos interessados de acordo com a ordem cronológica geral de requisições e dos requerimentos, ou de acordo com a ordem de interessados de determinada região em face da comprovada economia, sendo que será considerado a região onde os serviços estão sendo executado, bem como as distâncias e deslocamento, sempre objetivando economia a administração pública;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARUMÃ



II - despacho autorizativo em Ordem ou Requisição de Serviço do Chefe do Departamento Municipal competente.

Artigo 5º - Os serviços de que trata esta lei serão prestados e executados:

I - nas propriedades rurais localizadas no território do Município;

II - nos terrenos urbanos do município.

Artigo 6º - O Poder Executivo fixará, por decreto, o preço dos serviços a serem prestados, inclusive deliberará quanto à eventual hipossuficiência do solicitante.

Parágrafo único. Os preços serão reajustados para manter sua correlação com o custo, sempre que um dos elementos componentes deste sofrer majoração.

Artigo 7º - Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos operadores dos equipamentos e máquinas do Município.

§ 1º. O funcionário público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao Erário Público.

Artigo 8º - Os serviços de que trata esta lei somente serão prestados à vista de Certidão Negativa de Débitos do interessado para com a Fazenda Pública Municipal, e de acordo com a disponibilidade do Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARUMÃ



Artigo 9º - Para fins de aplicação da presente Lei, os serviços de manutenção de estradas vicinais, inclusive as vias de acesso às propriedades rurais do Município, são de uso comum e público dos munícipes, sendo a sua manutenção de competência do Poder Público Municipal, sem a incidência do pagamento previsto no artigo 3º e parágrafos, desta lei.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas no atual orçamento.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ITARUMÃ**, Estado de Goiás, aos 11 de Abril de
2017.


RICARDO FRANCISCO GOULART
Prefeito Municipal